



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007215/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.091 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente FERNANDO ANTONIO MOURA DE SANTANA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

INSTALAÇÃO DE GÁS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO.

Na atividade de instalação de gás, restou demonstrando não ser necessário engenheiro para a realização, não se confundindo com construção civil. Súmula 57 CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-11090 da 4ª Turma da DRJ/FOR, de 06/07/2007, o qual negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Em fiscalização realizada pelo INSS, concluiu-se que a empresa Recorrente realizava atividade vedada, qual seja, construção civil (lei nº 9.317/96, art. 9º, V).

Em razão da Representação Fiscal recebida, a Secretaria da Receita Federal expediu Ato Declaratório Executivo nº 64, de 17 de agosto de 2006, excluindo a Recorrente do Simples Federal, em virtude da referida empresa se enquadrar na hipótese de vedação/exclusão imposta pelo art. 9º, XII, alínea "f" da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou pedido de revisão da exclusão do Simples informando que não exerce atividade de construção civil e que todos os seus registros são de instalação e manutenção de gás. A DRJ/FOR julgou improcedente o pedido, fundamentando que a empresa exerce a atividade de construção civil em razão de serviços auxiliares.

Inconformada com o julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, defendendo que não efetua a atividade de construção civil, pois não constrói imóveis, sendo sua atividade unicamente os serviços e distribuição de gás de tubulações (condomínios, casas e apartamentos).

Declara que os serviços de instalação de tubulação de gás não guardam qualquer liame com os serviços de obra de construção civil, esses serviços não se identificam com a atividade desenvolvida pela Recorrente. O Ato Normativo nº 30/99 não inclui, nem indiretamente, a Recorrente como empresa de construção civil.

Destaca que a administração pública está adstrita ao Princípio da Estrita Legalidade e, por conseguinte, o ente público não pode estabelecer regras e interpretações extensivas acerca de normas jurídicas.

Por fim, requereu a reforma da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FOR no acórdão de nº 08.11090, e a reinclusão da empresa no Simples.

É o Relatório

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

O objeto deste processo é identificar se as atividades desempenhadas pela empresa Recorrente incluem obras de construção civil.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 13 de outubro de 1999, dispõe sobre a vedação ao exercício da opção pelo Simples aplicável à atividade de construção e determina conforme abaixo:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei No 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei No 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II - sondagens, fundações e escavações;

III - construção de estradas e logradouros públicos;

IV - construção de pontes, viadutos e monumentos;

V - terraplenagem e pavimentação;

*VI - pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias;
e*

VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

As obras de construção civil são classificadas, pois como a construção, a demolição, a reforma ou ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, excetuando-se a reforma de pequeno valor.

Os serviços de instalação e manutenção de gás não estão enquadradas como construção civil, o que se conclui a partir das normas internas que dispõem sobre a forma de tributação de determinadas empresas no Simples, vide abaixo:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFBNº8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte

(EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em fiscalização, os agentes do INSS entenderam que as atividades auxiliares à atividade principal da empresa se caracteriza como construção civil, porém tal fato não corresponde com a interpretação dada pelas próprias normas legais que trata de construção civil.

O simples fato de ser necessário ajustes ou pequenos serviços para que ocorra a instalação do gás não pode ser confundido com construção civil, do contrário seria necessária a presença de profissional habilitado (engenheiro) para conduzir todas essas obras. Contudo, tal fato sequer é ventilado na Representação Fiscal ou nas decisões posteriores.

Nas notas fiscais colacionadas aos autos (fls. 06 a 10), verifica-se, claramente, que o serviço principal prestado foi a instalação predial de gás. Não há nos autos comprovação de que a empresa exerça a atividade de construção civil.

O CARF possui entendimento pacificado de que atividades que não necessitam de profissional habilitado como engenheiros, podem ser incluídos no Simples Federal, conforme se conclui da Súmula 57, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em razão dessas considerações, deve ser reformado o acórdão da DRJ e deve ser a Recorrente reincluída no Simples.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes